

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1.114/92 - (reautuado em 14-06-93)
INTERESSADO : Alberto Andreotti Júnior
ASSUNTO : Expedição de Certificado de Conclusão do
Ensino de 2º Grau - Recurso
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 563/93 CESG - APROVADO EM: 07-07-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1 Em 20-07-92, Alberto Andreotti Júnior dirigiu-se à Coordenadoria de Ensino do Interior para solicitar o seu certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de instrução de seu processo de registro do diploma de conclusão do Curso de Direito, realizado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e na Faculdade de Direito de São José dos Campos.

1.2 A solicitação, analisada como pedido de expedição de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, via exames de madureza colegial, com base em dispositivos da Lei Federal nº 4.024/61, após tramitar pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, veio ter a este Colegiado em 14-12-92, como consulta da CEI no sentido de se examinar "se o currículo cumprido pelo

interessado, à época, pode atender às exigências mínimas para expedição de certificado de conclusão do ensino de 2º grau". Consultava, ainda, a CEI, se a DE de Taubaté poderia expedir o competente certificado ao interessado, caso esta fosse a conclusão do Colegiado, uma vez que o Colégio "Olegário de Barros", onde o requerente eliminara as duas últimas disciplinas, já havia encerrado suas atividades, "estando o seu acervo sob a guarda da DE de Taubaté."

1.3 O assunto foi atentamente analisado pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, à luz das normas e dispositivos, Federais e Estaduais, que regulamentavam a matéria à época. Inspirado na orientação constante no Parecer CEE nº 665/72, que analisava "in verbis", que "a salvaguarda de direitos adquiridos aconselha a se permitir a todos quantos tenham iniciado os exames de madureza, na vigência da Lei Federal nº 4.024/61, a realizar as provas das disciplinas não eliminadas, independentemente dos limites de idade fixados pela Lei Federal nº 5.692/71", o Parecer CEE nº 212/93 acabou sendo aprovado com a seguinte conclusão: "à vista do exposto, nos termos deste Parecer, Alberto Andreotti Júnior, para obter a conclusão do ensino do 2º grau deve ser submetido a exame especial organizado pela Delegacia de Ensino com jurisdição do local de sua residência, em Matemática e um dos componentes da área de Ciências (Biologia ou Física ou Química), de livre escolha do aluno."

1.4 A decisão do Colegiado, que pretendia ser, ao mesmo tempo, justa e benevolente ao aluno, foi recebida com surpresa pelo requerente, que entendia ser um direito líquido e certo seu o da obtenção de uma 23 via de documento extraviado, emitido por escola que já havia encerrado suas atividades, mas cujo acervo documental encontra-se sob a guarda da DE de Taubaté.

1.5 A surpresa do requerente reside no fato de que acreditava ter preenchido todos os requisitos legais para a obtenção do certificado de ensino do 2º grau, à luz da legislação de ensino vigente, à época. Tanto isto é verdade, que obteve o certificado em 1967. Acontece que o mesmo extraviou-se quando de sua transferência do Curso de Direito da PUCSP para o Curso de Direito da Faculdade de Direito de São José dos Campos.

1.6 Com essas considerações, o requerente solicitou do Colegiado "o re-exame de sua situação e conseqüente reconsideração do Parecer CEE nº 212/93, como faculta a Deliberação CEE nº 25/82."

1.7 Como reforço de sua solicitação o requerente junta ao seu recurso uma certidão em nome do Dr. Paulo Scavazza, "Advogado com banca nesta Capital", que prestou exames de madureza nas mesmas datas e escolas que o interessado, estando em idêntica situação com o mesmo, mas com o seu certificado de conclusão do ensino de 2º grau válido e produzindo seus efeitos.

1.8 Analisando atentamente os dados juntados pelo requerente em seu pedido de reconsideração, não temos duvidas quanto à conveniência e acerto em dar-lhe provimento.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, reconsidera-se a conclusão do Parecer CEE nº 212/93, de 12-05-93, autorizando a DE de Taubaté a expedir, a favor de Alberto Andreotti Júnior, a 2ª via do certificado de conclusão do ensino de 2º grau, à vista de sua aprovação em exames de madureza colegial realizados nos anos de 1966 a 1967, à luz da Lei Federal nº 4.024/61.

São Paulo, CESG, 29 de junho de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino de Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 30 de junho de 1993.

***a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEEG***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1993.

***a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente***